



LEI Nº 3.077 DE 12 DE JULHO DE 2021.

“Dispõe sobre parcelamento de créditos de natureza tributária e não tributária e dá outras providências”.

A Prefeita Municipal Interina de Santo Antonio do Jardim, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei institui o parcelamento de dívidas tributárias e não tributárias, nas condições nela especificadas:

I - Poderão ser parcelados nas condições desta Lei, os débitos de natureza tributária em fase de execução fiscal ou cobrança já ajuizada, relativo a qualquer espécie de tributos municipais.

II - Poderão ser parcelados, ainda, nas condições desta lei, os débitos de natureza não tributária em fase de execução fiscal ou cobrança já ajuizada, relativos a multas administrativas, de concessão de uso, de permissão de uso, de cessão de uso, de alugueis e demais débitos de natureza não tributárias.

III - O parcelamento a que se refere essa Lei deverá ser requerido pela parte interessada no prazo de 120 dias corridos a contar da publicação da presente Lei, sendo que expirado tal prazo, a presente Lei perderá sua eficácia, voltando os parcelamentos ao limite máximo de 18 parcelas.

Art. 2º - Podem aderir ao parcelamento as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária e/ou não tributária, inclusive sucessores, responsáveis tributários e/ou terceiros interessados,



assim definidos no Código Tributário Nacional, no Código Tributário Municipal, no Código Civil e legislação aplicável a espécie.

Parágrafo Único. As pessoas a que se refere o caput deste artigo podem se fazer representar, ainda, por procurador, desde que devidamente constituído mediante instrumento de procuração.

Art. 3º - No pedido de parcelamento se pessoa física, deverá ser instruído com cópia de documentos pessoais e as pessoas jurídicas com cópia dos atos constitutivos que contenham expressamente a indicação do administrador com poderes de representação da sociedade.

Parágrafo Único. O contribuinte ou responsável confessará o débito apurado, o qual será atualizado e consolidado, com as onerações legais, e assumir formalmente o compromisso de pagamento parcelado, nos termos desta Lei.

Art. 4º - Serão excluídas do parcelamento às custas e despesas processuais, cujo respectivo recolhimento deve ser realizado no Juízo competente.

Parágrafo único - Os honorários advocatícios de sucumbência deverão ser pagos integralmente junto com o 1º (primeiro) montante do parcelamento a ser recolhido aos cofres municipais.

Art. 5º - O parcelamento das dívidas tributárias ou não tributárias poderão ser efetuadas em até 42 meses para parcelamentos requeridos no primeiro mês de vigência da presente Lei, ficando reduzido o prazo em 01 mês caso o parcelamento seja feito no mês seguinte ao da vigência da presente Lei e assim sucessivamente, conforme quadro abaixo:

a) Parcelamento requerido em Junho / prazo 42 meses



b) Parcelamento requerido em julho / prazo 41
meses

c) Parcelamento requerido em agosto / prazo 40
meses

d) Parcelamento requerido em setembro / prazo
39 meses

Parágrafo único. Os pagamentos das parcelas para as pessoas físicas não poderão ser inferiores a R\$ 50,00 (cinquenta reais), mensais e para as pessoas de jurídica não inferiores a R\$ 100,00, mensais.

Art. 6º - Efetuado o parcelamento, a exigibilidade do crédito permanecerá suspensa até sua efetiva liquidação, ressalvada a hipótese de inadimplência, caso em que dar-se-á o vencimento antecipado da totalidade do saldo devido, tornando imediatamente exigível o crédito total remanescente.

Parágrafo Único - Havendo parcelamento dos débitos para a expedição de certidões positiva de débito com força ou efeito negativa, não havendo bens penhorados, a dívida deverá estar parcelada e o pagamento em dia.

Art. 7º - O parcelamento do débito implicará, automaticamente, na confissão da dívida e desistência, com renúncia irrevogável e irretratável, de todas as ações incidentes ou recursos judiciais ou processos administrativos e seus recursos, que tenham por objeto, ou a finalidade mediata ou imediata, discutir ou impugnar lançamentos ou débitos incluídos no parcelamento, bem como na renúncia ao respectivo direito sobre que se fundam os respectivos pleitos.



Parágrafo Único - A Fazenda Pública Municipal requererá a suspensão da respectiva ação de execução fiscal ou cobrança até a efetiva quitação, sem desconstituição da penhora já realizada nos autos.

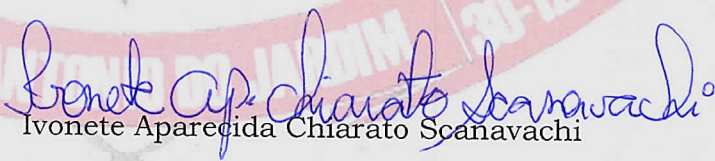
Art. 8º - A falta de pagamento de qualquer das parcelas do parcelamento nos seus respectivos vencimentos sujeita o contribuinte à atualização monetária e juros legais, na forma estabelecida no Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Deixando o contribuinte de efetuar o pagamento de 03 (três) prestações consecutivas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, prosseguirá a correspondente ação de execução fiscal.

Art. 10 - Os débitos tributários que já tenham sido parcelados e não quitados poderão ser incluídos nos termos e condições desta Lei, sendo aplicado ao saldo existente correção monetária, multa e juros, na forma prevista no Código Tributário Municipal.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo Antonio do Jardim,
12 de julho de 2021.


Ivonete Aparecida Chiarato Scanavachi

Prefeita Municipal Interina